



mais vida para o nosso planeta!

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA.
CNPJ: 03.040.285/0001-82
DOIS VIZINHOS - PR
CEP: 85.660-000
Estrada Rural S/Nº- São Roque
Telefone: (46) 3536-2829
E-mail – comercial@limpezapema.com.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PLANALTO – ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 015/2021

DATA FIXADA PARA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 25/03/2021

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR, para coleta diária, e prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos de saúde – Classe I, produzido nas Unidades de Saúde do Município de Planalto- PR.

LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PEMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 03.040.285/0001-82, estabelecida na Estrada Rural, Linha São Roque s/nº, na cidade de Dois Vizinhos - PR, neste ato representada pela sócia administradora Adelides Maria Perin, brasileira, casada, empresária, portadora do RG nº 5.675.287-0, inscrita no CPF sob nº 741.477.819-34, residente e domiciliada na Rua Amazonas, nº 509, Centro Sul, na Cidade de Dois Vizinhos - PR, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e suas alterações, do Decreto Federal nº 10.024/2019, da Lei nº 8.666/1993, e item 15 do Edital de Pregão Presencial nº 015/2021, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Conforme termos das razões adiante expendidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de **03 (três) dias úteis**, contados antes da data fixada para abertura da sessão pública do certame (25/03/2021), conforme determinado no item 15.2 do mencionando edital:

15 - DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL E DOS RECURSOS

15.1- Eventuais Impugnações do Edital e os recursos previstos em lei, os quais deverão estar devidamente fundamentados, somente serão recebidos conforme o prazo especificado no item 15.2, mediante:

- a) Protocolo no Departamento de Licitação do Município de Planalto - PR., na Praça São Francisco de Assis, nº 1583, centro, de 2ª a 6ª feira, no horário compreendido entre as 07h30 e 11h30 e das 13h00 e 17h00.
- b) Recebimento via postal, por qualquer forma de entrega, contando-se o prazo de recebimento, não o prazo de postagem;

15.2 - O prazo para impugnação do Edital é de 3 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório.

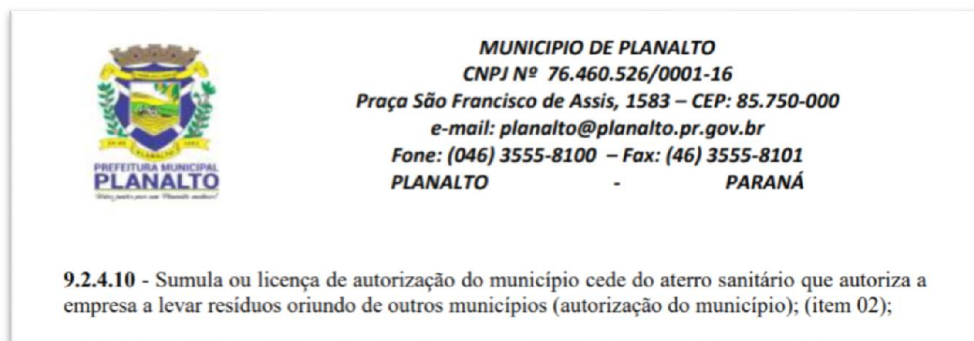
15.2.1 – O prazo para resposta da impugnação é de 2 (dois) dias úteis após o recebimento do Município de Planalto.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 22/03/2021, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – FATOS

A subscrevente tem interesse em participar da licitação para registro de preço objetivando a contratação de empresa especializada visando a execução de prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos orgânicos e de resíduos rejeitos de reciclagem, de classe II, produzido no Perímetro Urbano e Rural do Município de Planalto- PR. conforme consta nas descrições dispostas no Anexo IX – Termo de Referência – Especificações Técnicas e Condições de Fornecimento do presente Edital.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê em seu *item 9, subitem 9.2.4.10 da qualificação técnica*, a seguinte exigência:



Ocorre que, não obstante a empresa Impugnante comungar do entendimento de que somente empresas devidamente licenciadas devem ser habilitadas neste certame licitatório, a exigência no edital de uma licença/autorização do município sede do aterro sanitário, que autorize a empresa a receber resíduos oriundos de outros municípios, **ferre o princípio da legalidade e competitividade**, na medida em que exige um documento não previsto em lei.

Desse modo, considerando o interesse desta empresa impugnante, em participar do presente pregão, entende-se que referido edital deva ser corrigido, a fim de que, seja feita e exclusão deste ponto discutido.

Ainda sobre esta exigência, entende-se que a análise, autorização e fiscalização, no estado do Paraná, cabe a Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, por meio da emissão da **Licença de Operação (LO)**, não cabendo ao município sede emitir tal autorização.

Cumpra ainda esclarecer, que a empresa impugnante, dispõe de toda a documentação necessária para a sua habilitação, possuindo Licença de Operação (LO), emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e pelo Instituto Ambiental do Paraná, em plena vigência, **estando devidamente autorizada a coletar, transportar, armazenar e realizar a destinação final dos resíduos urbanos do Estado do Paraná.**

III – DO DIREITO

Como se sabe, de modo genérico, a licitação é o procedimento através do qual os órgãos públicos adquirem bens e serviços que necessitam para suas atividades. Esse procedimento é regido por lei, em especial, a Lei 8.666/93, contendo previsão expressa de que a *“licitação destina-se a **garantir a observância do princípio constitucional da isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”* (art. 3º).

Pois bem,

A exigência acima descrita compromete a ampliação da disputa e por consequência a seleção da proposta mais vantajosa. Vejamos o que preleciona a Constituição Federal, de forma peremptória, em seu artigo 37, inciso XXI:

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Da mesma forma, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a restrição ao caráter competitivo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4 I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Conforme esclarece o autor Marçal Justen Filho, a Lei nº 8.666/93 buscou “evitar que as exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. (...) A regra geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas.”

Exigências desarrazoadas não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“O ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Resta evidente que o Edital merece revisão a fim de se evitar a restrição ao caráter competitivo no caso em tela, com a exclusão de exigência que restringe injustificadamente a competitividade do certame, através de uma clara e evidente falta de isonomia.

Apesar disso, a empresa Limpeza e Conservação PEMA dispõe de todas as licenças para funcionamento vigentes, sendo frequentemente fiscalizada pelos **órgãos competentes**, assim como previsto em lei.

Não menos importante, vale destacar que a empresa possui aterro próprio, com capacidade diária de recebimento de 65 toneladas, conforme disposto na Licença de Operação (LO) emitida pela Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMA e pelo Instituto Ambiental do Paraná – IAP em plena vigência.

Ainda, importante mencionar, que os pedidos referentes as renovações das licenças de operação do empreendimento/aterro desta empresa sempre foram concedidas pelo órgão ambiental estadual (IAP, atual IAT) sem qualquer ressalva, ou seja, nunca foi solicitado apresentação de documento semelhante ao previsto neste edital de licitação, para expedição da licença de operação.

Outrossim, a exigência de tal autorização por parte do município sede do aterro, para fins de habilitação contida no edital aqui debatido também se revela como excessiva, na medida em que tal autorização é de responsabilidade dos órgãos competentes – SEMA e IAP - sobre esse ponto, é o que dispõe o artigo 3º da Lei nº 10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

Desta feita, uma vez que a empresa Impugnante atende os demais requisitos do edital, bem como levando em conta que possui total competência e estrutura para executar o serviço licitado, requer que o edital elaborado para a respectiva licitação, seja corrigido a fim de que se suprima tal exigência.

IV – PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS.

Em face do exposto, requer:

- a) Seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente para o fim de determinar a retificação do Edital de Pregão Presencial nº 015/2020, com a exclusão do item 9.2.4.10 dos documentos de habilitação.
- b) Por fim, requer seja determinada a republicação do Edital, suprimindo o item em questão, definindo e publicando nova data para realização do certame, conforme § 3º, do art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

Nestes termos, pede deferimento.

Dois Vizinhos, 16 de março de 2021.



ADELIDES MARIA PERIN
Sócia Administradora
RG: 5.675.287-0
CPF: 741.477.819-34

Limpeza e Conservação Pema Ltda.

